



## TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2019.12.11.1 – PERP

Despacho de Revogação de Processo Licitatório em razão da necessidade de readequação do Objeto.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA-CE, através do Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação, Sr. Mateus Magalhães Rodrigues dos Reis, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve:

REVOGAR o Processo licitatório de Pregão Eletrônico Nº 2019.12.11.1-PERP, que contempla o seguinte objeto: "LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE PARA REGISTRO DE PREÇOS DE CONTRATAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E VENTUAIS AQUISIÇÕES DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR, DA REDE PUBLICA DE ENSINO DO MUNICIPIO DE GUARAMIRANGA - CE".

Inicialmente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9° da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

O referido procedimento licitatório estava previsto para ocorrer na forma eletrônica, em cessão pública através do portal **Bolsa de Licitações do Brasil** (www.bll.org.br) no dia 09/01/2020 às 09h00min. Durante a tramitação do processo, devido a necessidade de treinamento do Pregoeiro e adequações à adesão de nova plataforma de licitações eletrônicas, foi publicado o adiamento do Pregão para o dia 17/01/2020 às 09h00min, conforme publicações constantes nos autos do processo.

Tendo em vista razões de interesse público, a presente Revogação se faz necessária em decorrência de fato superveniente, que tomou conhecimento durante os tramites do processo que alguns itens estavam com especificações incompletas na qual não atendiam aos requisitos de qualidade, bem como os quantitativos não atenderiam efetivamente às demandas do ano letivo de 2020, sendo necessário um planejamento eficiente de tais especificações e um novo levantamento das quantidades para atender efetivamente a real necessidade no fornecimento de merenda escolar dos alunos da rede pública de Guaramiranga. Assim, este ato baseia-se no Princípio da Eficiência e do Interesse Público, tendo em vista que o edital não previa suficientemente essas especificações, das quais são de suma importância para que se tenha um produto de melhor qualidade e quantidade, para assim atender de fato a demanda ora apresentada e para que os licitantes também não se sintam prejudicados por falta de especificações detalhadas dos gêneros alimentícios.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público e que neste caso não houve a sessão abertura de Propostas, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filhol, in verbis:





"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".

A referida revogação encontra-se prevista na Lei de licitações, lei 8666/93, em seu art. 49, que assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que — A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Verifica-se pela leitura do dispositivo e Súmula acima mencionados que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, carretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Neste caso concreto não houve sequer a sessão de abertura do certame, portanto não há adjudicação do objeto ou direito adquirido por parte de empresas interessadas. O edital do Processo Licitatório nº 2019.12.11.1-PERP, neste contexto discorre:

12.4. [...], ou revogar a licitação, independentemente das sanções previstas para a licitante vencedora neste edital.

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, como objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

GUARAMIRANGA-CE, 09 DE JANEIRO DE 2020.

Mateus Magainaes Rodrigues dos Reis Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação